



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.533, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.533, de 2025, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.*

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º especifica o objeto da futura lei, ao alterar a Lei nº 13.812, de 2019, para tipificar os desaparecimentos voluntário, involuntário e forçado, bem como para instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com vistas a aprimorar a busca e o resgate de pessoas desaparecidas.



O art. 2º, por sua vez, promove alterações na Lei nº 13.812, de 2019, para incluir, no art. 2º, as definições de desaparecimento voluntário, involuntário e forçado. Ademais, altera o art. 3º da referida lei para estabelecer que, nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca será imediata a partir da comunicação às autoridades. Ainda, acrescenta o art. 5º-A à lei, para instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), disciplinando suas finalidades, funcionamento, acesso por meio de aplicativo e plataforma *web*, critérios de envio de alertas com base em localização geográfica e público potencial, bem como a necessidade de consentimento do usuário e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O art. 3º, por fim, determina que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a definição ampla atualmente adotada para “pessoa desaparecida” dificulta a atuação dos órgãos de segurança pública, ao não diferenciar os diversos tipos de desaparecimento. Sustenta que a tipificação proposta permitirá uma abordagem mais específica e eficaz, com protocolos de investigação adequados a cada situação, além de favorecer respostas mais rápidas, especialmente nos casos de desaparecimento involuntário e forçado. Destaca, ainda, que a criação do SANPD contribuirá para a modernização das ações de busca, com uso de tecnologias de alerta em tempo real, integração de dados e maior participação da sociedade, respeitados os parâmetros de proteção de dados pessoais.

A matéria foi encaminhada para análise da CDH e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 5.533, de 2025, por este Colegiado.

A matéria é digna de ser acolhida. De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre



Drogas, plataforma do Governo Federal gerida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, observou-se, entre 2024 e 2025, aumento de 4,48% no número total de pessoas desaparecidas. No último ano, foram registrados 85.232 casos, o que corresponde a uma média de 234 desaparecimentos por dia.

O desaparecimento de pessoas é um fenômeno complexo e extremamente doloroso para aqueles que o vivenciam. Isso se deve, em parte, ao fato de que, culturalmente, o desaparecimento nem sempre é tratado com a urgência necessária, sobretudo quando não envolve crianças ou adolescentes, hipóteses em que não há, de imediato, indícios claros de ilícito. Como consequência, muitas famílias acabam assumindo, desde o início, a árdua tarefa de buscar informações sobre o paradeiro de seus entes queridos.

Diante desse cenário, damos nosso total apoio à matéria em análise, que busca, acertadamente, aprimorar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas em três aspectos: i) categorizar as causas do desaparecimento em voluntário, involuntário e forçado, de modo a orientar a atuação estatal conforme as características de cada caso; ii) determinar a busca imediata da pessoa desaparecida nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado; e iii) instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas, ferramenta de elevada relevância que permitirá notificar pessoas em áreas próximas ao local do desaparecimento, possibilitando sua colaboração na localização da pessoa desaparecida.

Reconhecemos o mérito do PL, mas, a nosso ver, há espaço para aperfeiçoamentos. Por isso, apresentamos emenda substitutiva, conforme passamos a expor.

Inicialmente, a emenda busca ampliar o conceito de desaparecimento involuntário para incluir situações que envolvem doença neurodegenerativa e especificar grupos vulneráveis, como crianças ou adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência, que podem se separar involuntariamente de seus responsáveis ou cuidadores.

Ainda quanto à categorização dos tipos de desaparecimento, buscamos ajustar o conceito de desaparecimento voluntário à melhor técnica legislativa e, quanto ao conceito de desaparecimento forçado, propomos substituir a expressão desaparecimento forçado por desaparecimento criminoso, a fim de adotar a sistematização utilizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para os casos em que há indícios de crime relacionado ao desaparecimento.



Essa alteração busca evitar o uso inadequado da expressão desaparecimento forçado, que já possui sentido jurídico próprio no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, associado a hipóteses específicas que envolvem atuação de agente estatal, ou de pessoa ou grupo com autorização, apoio ou aquiescência do Estado, seguida da ocultação do paradeiro ou da recusa em reconhecer a privação de liberdade. Com isso, a redação passa a abranger de forma ampla os desaparecimentos com indícios de infração penal, sem gerar sobreposição conceitual ou insegurança jurídica.

Prosseguindo com nossa exposição, a emenda que apresentamos inclui parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.812, de 2019, para explicitar que a busca pela pessoa desaparecida deve ser iniciada imediatamente a partir do registro da ocorrência perante o órgão de segurança pública competente, independentemente da causa ou do tempo decorrido desde o desaparecimento e que a não observância desses parâmetros sujeitará a autoridade competente à responsabilização administrativa e penal. Essa alteração se justifica porque, no momento inicial, a causa do desaparecimento é apenas presumida e pode ser revista ao longo da apuração, razão pela qual restringir a busca imediata a determinadas categorias poderia gerar atrasos indevidos e comprometer a localização da pessoa desaparecida. Com isso, buscamos reforçar que todo desaparecimento deve receber resposta urgente do poder público desde o primeiro registro.

Por fim, propomos a inclusão de dois parágrafos ao novo art. 5º-A da Lei nº 13.812, de 2019, para disciplinar a gestão, a coordenação e a operacionalização do SANPD conforme regulamentação do Poder Executivo federal, assegurada a articulação com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e para prever a edição de protocolos operacionais específicos para cada modalidade de desaparecimento prevista na Lei, observando os fluxos de atendimento adequados, a articulação com as redes de saúde, assistência social e proteção de grupos vulneráveis, bem como a padronização dos registros destinados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.533, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e criminoso e para dispor sobre a instituição do Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e criminoso e instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com o objetivo de aprimorar a busca e o resgate de pessoas desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

VI – desaparecimento voluntário: situação em que uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, afastar-se do convívio familiar, social ou comunitário;

VII – desaparecimento involuntário: situação em que uma pessoa desaparece em decorrência de desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental, progressão de doença neurodegenerativa, ou quando criança ou adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência se separa de seus responsáveis ou cuidadores de forma não intencional;

VIII – desaparecimento criminoso: situação em que há indícios de que o desaparecimento decorre da prática de infração penal, inclusive mediante violência, grave ameaça, fraude ou abuso de poder.”
(NR)



“Art. 3º

§ 1º A busca pela pessoa desaparecida será iniciada imediatamente a partir do registro da ocorrência perante o órgão de segurança pública competente, independentemente da causa ou do tempo decorrido desde o desaparecimento.

§ 2º O descumprimento injustificado do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o agente responsável às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização penal, quando aplicável.”
(NR)

“Art. 4º-A. O órgão competente do Poder Executivo federal editará protocolos operacionais específicos para cada modalidade de desaparecimento prevista no art. 2º desta Lei, considerando:

I – os procedimentos e o fluxo de atendimento adequados a cada caso;

II – a articulação com redes de saúde, assistência social e proteção à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;

III – a padronização dos registros para alimentação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.”

“Art. 5º-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com as seguintes finalidades:

I – emitir alertas e notificações em tempo real sobre casos de desaparecimento;

II – integrar-se ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

III – permitir a difusão rápida de informações para a localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º O SANPD será acessível por meio de aplicativo móvel e plataforma web, destinado ao público em geral e a órgãos de segurança pública.

§ 2º O envio de alertas considerará a localização geográfica do desaparecimento e o público potencialmente capaz de contribuir com informações.

§ 3º O recebimento de alertas e de notificações pelo público em geral estará condicionado a cadastro prévio no SANPD, com consentimento expresso do usuário.

§ 4º O SANPD observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo a garantir a segurança e a privacidade das informações, incluindo



mecanismos para que os usuários possam gerenciar suas preferências de notificação e cancelar o recebimento a qualquer momento.

§ 5º A gestão, a coordenação e a operacionalização do SANPD, nos termos do regulamento, observará a articulação entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

